



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Jutay Meneses Gomes e outro

Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE INCONFORMIDADES ADMINISTRATIVAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE DESCONTROLES GERENCIAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – COMUNICAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, o estabelecimento de lapso temporal para adoção das providências corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03680/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, objetivando examinar inconformidades administrativas durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela anexação do presente feito à prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2016 do Gestor da JUCEP, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONSIDERAR* irregulares os fatos apurados no período de 2012 e 2013, atinentes à existência de nepotismo no quadro de servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, à contratação de pessoal sem o devido concurso público, ao pagamento de salários e gratificações variáveis, bem como à disponibilização de veículos, nos finais de semana, para os motoristas e sem adesivos de identificação da entidade.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos Gestores da JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes (período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012), CPF n.º 514.094.965-20, e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014), CPF n.º 321.992.604-53, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o primeiro, correspondente a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

Paraíba – UFRs/PB, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o segundo, equivalente a 43,58 UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,79 UFRs/PB e 43,58 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas à correção das eivas apontadas nos relatórios dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 11/16 e 81/91.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Administrador da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra.

6) *ENCAMINHAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando a referida autoridade acerca das irregularidades constatadas na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, objetivando analisar inconformidades administrativas durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos encartados ao caderno processual e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 11/16, evidenciando, em síntese, que as eivas detectadas eram comuns e de responsabilidade dos Presidentes da JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes (período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012), e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014), quais sejam: a) prática de nepotismo no âmbito da entidade, diante da contratação de parentes de servidores; b) utilização dos veículos da JUCEP durante os finais de semana e sem os adesivos de identificação, caracterizando descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 01/2013 da Secretaria de Estado da Administração; c) contratações de servidores sem a realização do competente concurso público; d) pagamentos de salários variados ao Sr. Alexandre dos Anjos Guedes; e) concessões de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs sem critérios e normatizações; e f) omissão de informações acerca de 02 (dois) prestadores de serviços no mês de outubro de 2013.

Realizadas as citações do antigo e do atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, respectivamente, Drs. Jutay Meneses Gomes e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, fls. 18/21, ambos apresentaram contestações.

O Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior alegou, resumidamente, fls. 26/73, que: a) os fatos apurados ocorreram antes de sua nomeação para o Cargo de Presidente da JUCEP; b) os servidores listados não são seus parentes ou aderentes e não foram nomeados na sua gestão; b) os veículos eram recolhidos nas casas dos motoristas, diante da falta de segurança na entidade; c) diferente do consignado pelos técnicos do Tribunal, os automóveis estavam com os devidos adesivos; d) a existência de prestadores de serviços na JUCEP é uma prática de longo tempo; e) a documentação anexada demonstra o planejamento para a realização de concurso público; f) as variações salariais do Sr. Alexandre dos Anjos Guedes foram motivadas por ordens superiores; e g) a redução da GAE não decorreu de ato próprio e não trouxe prejuízo ao erário.

O Dr. Jutay Meneses Gomes asseverou, sinteticamente, fls. 74/76, que: a) os prestadores de serviços listados pelos analistas da Corte já ocupavam funções na JUCEP quando da sua nomeação em janeiro de 2012; b) a falta de adesivos nos carros da entidade foi regularizada em outubro de 2013; e c) os critérios para a implantação da GAE não eram de seu conhecimento, pois passou pouco tempo na presidência da JUCEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

Em novel posicionamento, fls. 81/91, os inspetores da DICOG III consideraram sanada a pecha concernente à omissão de dados de 02 (dois) prestadores de serviços no mês de outubro de 2013. Ademais, informaram que, ao retornar para coletar peças complementares, os automóveis estavam novamente sem os adesivos de identificação da autarquia. Ao final, além de ratificar as demais eivas descritas na peça exordial, sugeriram o envio de comunicação ao Governador do Estado da Paraíba, com vistas à adoção de medidas relacionadas à segurança do patrimônio e das pessoas frequentadoras da JUCEP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 93/100, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) procedência da denúncia; b) notificação do atual gestor da JUCEP, Sr. Antonio Carlos Fernandes Régis, para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; c) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB aos antigos administradores da JUCEP, Drs. Jutay Meneses Gomes e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior; e d) envio de representação ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Após a redistribuição do feito a este relator, fl. 105, foi efetuada a solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 106, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2016 e a certidão de fls. 107.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, verifica-se a existência de algumas irregularidades administrativas no âmbito da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP durante os anos de 2012 e 2013, períodos em que a entidade foi presidida pelo Dr. Jutay Meneses Gomes (01 de janeiro a 12 de junho de 2012) e pelo Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014).

Com efeito, em relação à gestão de pessoal, os técnicos deste Areópago constataram a contratação de alguns parentes de servidores efetivos da entidade, sendo 06 admitidos como prestadores de serviços e 01 como Diretor do Núcleo da Receita Federal, itens “3.1” e “3.8” do relatório inicial, fls. 11/16, caracterizando, deste modo, a prática de nepotismo no âmbito da JUCEP, caracterizando, desta forma, o descumprimento ao disciplinado no verbete da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

SÚMULA VINCULANTE 13 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ainda na área de pessoal, os analistas desta Corte destacaram a contratação de diversos prestadores de serviços para a execução de atividades rotineiras da JUCEP sem a implementação do devido concurso público, item “3.4” da peça exordial, fls. 11/16. Neste sentido, há que se destacar que a ausência de certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Outras máculas evidenciadas pelos peritos deste Areópago, itens “3.5” e “3.6” do artefato preambular, fls. 11/16, dizem respeito aos pagamentos de vencimentos variáveis ao Sr. Alexandre dos Anjos Guedes e de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs diversificadas a servidores da entidade estadual. Destarte, as eivas em comento violam os ditames definidos no art. 37, inciso X, da Carta da República, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifos inexistentes no texto original)

Já no que concerne à utilização de automóveis da entidade nos finais de semana e sem adesivos da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, fica patente a necessidade de identificação dos veículos da JUCEP e de seus recolhimentos ao pátio da autarquia quando não estiverem em uso, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01, de 28 de fevereiro de 2013, editada pela Secretaria de Estado da Administração, que estabelece normas gerais de coordenação, controle e supervisão da frota oficial do Poder Executivo Estadual.

Feitas essas colocações, com as devidas ponderações, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multas individuais aos Drs. Jutay Meneses Gomes e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, por força do disciplinado no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante da possibilidade de saneamento das referidas irregularidades, vislumbra-se a necessidade de fixação de lapso temporal para que o atual Presidente da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, implemente as providências imprescindíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *ad litteram*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE* irregulares os fatos apurados no período de 2012 e 2013, atinentes à existência de nepotismo no quadro de servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, à contratação de pessoal sem o devido concurso público, ao pagamento de salários e gratificações variáveis, bem como à disponibilização de veículos, nos finais de semana, para os motoristas e sem adesivos de identificação da entidade.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos Gestores da JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes (período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012), CPF n.º 514.094.965-20, e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014), CPF n.º 321.992.604-53, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o primeiro, correspondente a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o segundo, equivalente a 43,58 UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,79 UFRs/PB e 43,58 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas à correção das eivas apontadas nos relatórios dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 11/16 e 81/91.

5) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Administrador da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra.

6) *ENCAMINHE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10855/13**

7) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando a referida autoridade acerca das irregularidades constatadas na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2016 às 19:07



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO